

O parecer jurídico a partir do Direito como Integridade

Jonas Faviero Trindade

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul

Especialista em Direito Constitucional (Anhanguera UNIDERP)

Especialista em Regimes Próprios de Previdência Social (Damásio)

Especialista em Filosofia e Teoria do Direito (PUC-MG)

RESUMO

A atuação do jurista, exercente de função pública, seja qual for a espécie de agente público, instado a marcar posição em um parecer jurídico, não recebe o mesmo destaque daquele conferido, por exemplo, à atuação dos juízes. O problema que se pretende responder é: em que medida o parecer jurídico deve fazer parte da cadeia decisória do Direito e qual sua contribuição para a integridade do fenômeno jurídico? Entre as conclusões, sustenta-se que os pareceres devem ser alocados na cadeia decisória, na forma delineada por Dworkin, em uma dimensão de ajuste de substância (romance em cadeia). Concluiu-se, também, que os pareceres têm aptidão para contribuir à dinamicidade do Direito, a partir da assimilação da interpretação criativa dworkiniana, comprometida com a formação de respostas corretas – e não com uma postura solipsista. A pesquisa se vale do método hipotético-dedutivo, dialogando, em especial, com o Direito como Integridade, de Ronald Dworkin.

Palavras-chave: Cadeia decisória. Direito como Integridade. Interpretação criativa. Parecer jurídico.

ABSTRACT

The performance of the jurist, exercising a public function, whatever the type of public agent, urged to mark a position in a legal opinion, does not receive the same prominence as that given, for example, to the performance of judges. The problem that we intend to answer is: to what extent the legal opinion should be part of the decision-making chain of Law and what is its

contribution to the integrity of the legal phenomenon. Among the conclusions, it is argued that opinions should be allocated in the decision-making chain, as outlined by Dworkin, in a dimension of adjustment and substance (chain novel). It was also concluded that legal opinions could contribute to the dynamics of Law, from the assimilation of creative interpretation, as proposed by Dworkin, committed to the formation of correct answers - and not with a solipsistic posture. The research uses the hypothetical-deductive method, dialoguing with Ronald Dworkin's Law as Integrity.

Keywords: Creative interpretation. Decision chain. Law as Integrity. Legal opinion.

Introdução

A atuação do jurista, exercente de função pública, seja qual for a espécie de agente público, instado a marcar posição em um parecer jurídico, não recebe o mesmo destaque daquele conferido, por exemplo, à atuação dos juízes, quando resolvem determinado conflito. Contudo, a atividade do parecerista merece atenção, visto que contribui, em muitos casos, para o desenvolvimento do Direito e para a construção de respostas corretas.

Cabe deixar claro que o recorte, no presente ensaio, são os pareceres elaborados por agentes públicos, em geral assessorando a tomada de decisão de gestores públicos. Essa atividade pode ser observada na Administração Pública Direta e Indireta, e, inclusive, no âmbito dos poderes constituídos e órgãos autônomos, no exercício da função administrativa. O problema que se pretende responder é: em que medida o parecer jurídico deve fazer parte da cadeia decisória do Direito e qual sua contribuição para a integridade do fenômeno jurídico? A hipótese é de que os pareceres devem ser alocados na cadeia decisória, na forma delineada por Dworkin, ao elaborar a metáfora do romance em cadeia, e, conseqüentemente, devem ser considerados pelos que participarem da cadeia no futuro.

Na primeira seção do texto, serão resgatadas, na normatividade, evidências de que a atividade do parecerista, desenvolvida no âmbito público, para além da orientação ao gestor, tem o potencial de atuar na (re)construção do Direito, ou seja, permite a interpretação construtiva, na forma sustentada por Dworkin. Na sequência, pretende-se desenvolver as virtudes da integridade e coerência dworkiniana e sua recepção

pelo Diploma Processual Civil. Ao final, na última seção do texto, a pretensão é demonstrar como os pareceres se colocam na cadeia decisória do Direito, colaborando para a preservação de sua integridade.

Vale-se do método hipotético-dedutivo, dialogando, em especial, com o Direito como Integridade, de Ronald Dworkin, sem prejuízo de trazer para o texto outros autores e considerações que permitam o refinamento das reflexões desenvolvidas.

1 Evidências normativas e contribuições teóricas acerca da relevância dos pareceres na atividade (re)construtiva do direito

Um dos temas candentes, atualmente, no Brasil, situado no âmbito da Teoria do Direito, é a utilização ou a forma correta de se decidir a partir de precedentes e padrões decisórios. Nesse sentido, é possível destacar obras que enfrentam a temática, nos mais variados ramos do Direito, como é o caso de: Câmara (2018), Kircher (2018), Macêdo (2019), Mariani (2019), Marinoni (2019), Mitidiero (2018), Peixoto (2019) e Streck (2021).

No Código de Processo Civil – CPC de 2015, por exemplo, está explícita a preocupação do legislador com a fundamentação das decisões, sendo relevante destacar que há comando normativo (artigo 489, § 1º, V) dispondo que a decisão não pode “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Ou seja, exige-se do julgador um ajuste, um encadeamento entre a decisão presente e a decisão pretérita tomada por precedente ou súmula, conforme linguagem versada pelo legislador. No inciso subsequente (artigo 489, § 1º, VI), impõe-se ao julgador que a decisão não pode “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. O dispositivo institucionalizou, portanto, o exame de distinção, quando não há um ajuste em relação a um precedente ou padrão decisório invocado, ou o necessário desenvolvimento de um exame que comprove a superação daqueles.

Ainda no âmbito do CPC/2015 – e talvez, quanto à especificidade, até mais relevante ao presente texto –, o legislador, ao disciplinar a Remessa Necessária, fez expressa referência ao parecer e súmula administrativa. Assim sendo, segundo o ar-

tigo 496, §4º, IV, da norma processual civil, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição quando determinada sentença estiver fundamentada em “entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa”. O que se quer realçar é que há, em substancial medida, um reconhecimento pelo legislador quanto aos pareceres elaborados pelos agentes públicos.

É possível ir além, examinando-se o teor da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, em especial, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018. Nesse sentido, o artigo 30 diz que “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas¹ e respostas a consultas”, inclusive, nos termos de seu parágrafo único, dispondo que tais instrumentos “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão”.

Cabe uma reflexão acerca da expressão “vinculante”, utilizada pelo legislador, ao que parece, em distintas dimensões. Na Constituição Federal – CF de 1988, por exemplo, há previsão de “efeito vinculante” às decisões definitivas de mérito, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade (artigo 102, § 2º) e na previsão da súmula vinculante (artigo 103-A, da CF), assim como no referido parágrafo único do artigo 30 da LINDB, apenas para exemplificar. Dois aspectos são relevantes nessas vinculações, que não esgotam o tema, pois existem outras situações que poderiam ser abordadas²: (i) trata-se, em qualquer caso, de uma vinculação formal, fundada, em última instância, na autoridade de órgão que firmou determinando entendimento, sendo tal vinculação fruto de uma opção político-legislativa, e (ii) a vinculação formal pode assumir distintas dimensões, tendo em vista que no caso das ações de controle concentrado, por exemplo, o que se vincula é o ato ou lei efetivamente apreciados, sendo que, no caso da súmula

¹ Vale o alerta de Bahia, que, como aqui se defende, vale para qualquer espécie de súmula, seja ela vinculante ou não, judicial, administrativa ou controladora (tribunais de contas): “[...] súmulas, tais quais os precedentes, também só fazem sentido a partir dos caos que lhes deram origem” (2016, p. 252). Há uma tendência equivocada, na prática jurídica, de se descolar, dos enunciados de teses e súmulas, suas facticidades subjacentes.

² Como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, no CPC/2015.

vinculante, há, ínsita, uma transcendência da vinculação. A vinculação, todavia, ainda pode assumir uma feição substantiva, que parece ser a mais adequada com uma Democracia, no sentido de que são respostas corretas que vinculam. A vinculação meramente formal permite, em determinadas situações, a reprodutibilidade de respostas incorretas, sempre de cima para baixo. Não está no roteiro deste trabalho examinar todos os problemas da opção político-legislativa pela vinculação formal. Entretanto, esse é um ponto que demonstra a importância dos pareceres jurídicos, muitas vezes alocados como o ponto de partida para uma discussão, ou como o início de uma cadeia de decisões que se desloca, por vezes, para o âmbito controlador (tribunais de contas) e judicial.

Um outro exemplo, ainda no plano legislativo, se coloca como evidência da relevância dos pareceres jurídicos na cadeia decisória do Direito. No Estado do Rio Grande do Sul (RS), foi editada a Lei Estadual – LE nº 15.612/2021, a qual disciplina o processo administrativo. O artigo 57, incisos V e VI, por exemplo, guarda clara relação com o artigo 489, § 1º, do CPC, ao estabelecer que a decisão administrativa não será considerada fundamentada quando apenas “invocar o precedente administrativo ou judicial”, assim como “enunciado de súmula”, sem que realize a identificação dos “seus fundamentos determinantes” ou que demonstre “que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

Na sequência, ainda examinando a LE nº 15.612/2021, do Estado do RS, a regra diz que também não se considera fundamentada a decisão administrativa que deixe “de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente judicial ou administrativo invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. Trata-se da consolidação dos deveres de fundamentação, exame pormenorizado das decisões apontadas como padrões decisórios, do exame de distinção e de superação.

No artigo 58, da mesma Lei, estabelece-se um rol de providimentos que as decisões administrativas devem observar: (i) decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça (TJ) gaúcho, em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) súmulas vinculantes; (iii) acórdãos em incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas e recursos extraordinários e especiais repetitivos; (iv) enunciados de súmulas do STF e STJ e, no que mais importa aqui, (v) os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado – PGE-RS, no âmbito do Poder Executivo. É evidente a inspiração no artigo 927 do CPC, com as

devidas adequações, determinando o diálogo com decisões do TJ local e com os precedentes da PGE-RS, no âmbito do Poder Executivo. É relevante destacar que os Pareceres da PGE-RS poderão ser observados, em caso futuro, como precedentes ou padrões administrativos. Aliás, essa mesma Procuradoria possui um repositório de fácil manuseio, na internet, com possibilidade de pesquisar os Pareceres por meio de diversas alternativas, como palavras-chave, ementas, autores, leis e artigos referidos nas peças. Uma crítica à norma em tela é que não há determinação para que se promova o diálogo como as decisões do Tribunal de Contas daquela federação. Deveria, por exemplo, constar que as consultas respondidas pelo TCE-RS deveriam ser objeto de enfrentamento, quando tratassem da mesma questão³.

A despeito das normas referidas, as quais ilustram a responsabilidade intrínseca de um parecer na dinâmica do Direito, entende-se que, em qualquer caso, o parecerista assume uma responsabilidade por vezes difícil de cumprir, que é a de construir uma resposta adequada à Constituição e, ao mesmo tempo, lidar com determinados padrões decisórios vinculantes. Esses últimos, ainda que se conceda que tenham sido criados para “facilitar”, em verdade podem se tornar desafios para a integridade do Direito. Basta se pensar em uma resposta equivocada de um órgão prolator de um padrão decisório vinculante. Sem embargo, é fundamental sublinhar que o papel do parecerista não pode jamais ser tomado como uma mera reprodução do que diz a lei ou do que disseram os tribunais antes. Aliás, muitas vezes, é o parecerista que irá promover a primeira reflexão acerca de determinadas situações problematizadas, o que lhe exige uma postura criativa e não meramente a busca por convenções do passado.

2 Os deveres de integridade e coerência e seus reflexos nos pareceres jurídicos

Os deveres de integridade e coerência foram absorvidos pelo CPC/2015 (artigo 926), com clara inspiração dworkiana, e esse tema é pertinente à aproximação que aqui se estuda.

A integridade se subdivide em um princípio legislativo e ou-

³ Claro que o problema de fundo dessa questão é a maneira como se lê “observarão”, tanto no artigo 58 da LE-RS nº 15.612/2021, como no artigo 927 do CPC. Para quem lê como uma vinculação cega, realmente seria mais complexo alocar o tribunal de contas no rol daquela legislação estadual. Para quem lê como um dever dialógico e racional, fica mais fácil perceber que se trata, em verdade, de um dever.

tro jurisdicional. O primeiro clama que os parlamentares “tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente” (DWORKIN, 1999, p. 213), sendo que o segundo pede aos juizes que tratem o Direito como “um sistema coerente de princípios e, com esse fim, interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas” (DWORKIN, 1999, p. 261).

Como explica Streck, a “coerência liga-se à consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si” (STRECK, 2020, p. 44), ao passo que a “integridade é a exigência de que os juizes construam seus elementos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância” (STRECK, 2020, p. 44). Ainda com Streck, “a integridade traz em si um aspecto mais valorativo/moral enquanto a coerência seria um *modus operandi*, a forma de alcançá-la” (STRECK, 2020, p. 44). A integridade⁴ é “uma garantia contra arbitrariedades interpretativas” (STRECK, 2020, p. 44), de sorte que a “igualdade política exige que coerência e integridade sejam faces de uma mesma moeda” (STRECK, 2020, p. 44).

Evidente que a coerência não serve à perpetuação de erros do passado: o que se defende é uma coerência de princípios. Como explica Freire: “A integridade é mais dinâmica. Um tribunal que lhe observa condenará os erros cometidos em decisões anteriores. A integridade diz respeito apenas a princípios e não a políticas” (2017, p. 73). Pontua ainda que é “absurda” a “ideia de que um tribunal deve seguir suas próprias decisões anteriores, mesmo quando as considera equivocadas, em nome da coerência”, visto que “A virtude da integridade [...] é mais transigente com o passado e mais inflexível com os princípios” (2017, p. 73).

As funções institucionais e o compromisso de qualquer agente público, em uma Democracia, estão atrelados aos fins consti-

⁴ Consoante Bahia: “A integridade é a *nota* que garantirá tanto a segurança jurídica quanto aceitabilidade racional à sentença. As normas devem ser reconstruídas, a cada vez, quando de sua aplicação a um caso, voltando-se tanto para o passado (tomado não como um *dado*, mas reflexivamente) quanto para o futuro (como abertura, como possibilidade, mas também como *respeito às futuras gerações*). Essa questão da referência ao passado é particularmente importante porque, seja com referência a normas, seja quanto a precedentes/súmulas, a postura do intérprete não é passiva face aos mesmos, como se eles já fornecessem a resposta por uma simples subsunção, ou; pior, que a resposta restasse autoevidente em razão de o ‘tema’ tratado constar de uma decisão passada e/ou sumulada de um Tribunal. Sejam leis ou precedentes, eles apenas farão sentido a partir do caso concreto em que forem aplicados” (2016, p. 306).

tucionais e às competências dos entes que representam e orientam. Inobstante a referência aos deveres de integridade e coerência, em regra, até mesmo diante da escolha metodológica de Dworkin, de examinar a decisão judicial, faça referência aos juízes, compreende-se que eles se estendem aos agentes que representam e prestam assessoria jurídica aos entes públicos. O compromisso, de índole democrática, é com respostas corretas; com aquilo que o verdadeiro Direito exige.

Assim, repisando e avançando, em termos de teoria da decisão e do interpretativismo dworkiniano, a integridade não se satisfaz com a mera fidelidade às decisões pretéritas, haja vista que ela exige coerência com os princípios e regras da moralidade política da comunidade. O Direito, na perspectiva aqui trabalhada, é fruto das melhores práticas jurídicas, e o compromisso com as respostas corretas nunca cessa. Assim, em algumas situações, será necessário se afastar ou superar determinados precedentes, em face da própria integridade do Direito –, desde que exista uma justificativa para essa “reviravolta na história (NUNES, *et al.*, 2017, p. 326)” – a fim de que o sistema normativo expresse “um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção” (DWORKIN, 1999, p. 264).

Os deveres de integridade e coerência são colocados sob suspensão quando o próprio Direito cria mecanismos de vinculação formal. O propósito, portanto, é tornar evidente esse obstáculo, quando o parecerista se depara com dispositivos que pretendem proibi-lo de interpretar – como se isso fosse possível. Ainda que não seja factível vedar a interpretação, a estrutura normativa consegue, a partir dessa escolha deliberada, propiciar um ambiente em que determinadas decisões equivocadas são multiplicadas. Na prática, permite-se que, em certas ocasiões, o verdadeiro Direito seja substituído pelo Direito que os tribunais (ou determinadas autoridades) dizem existir. Bittar e Almeida, a partir de Dworkin, explicam que o Direito é composto por regras e princípios, sendo as primeiras invocadas mais usualmente, “por possuírem fácil acesso à argumentação dos pleiteantes”. Os princípios, por sua vez, operam como “instrumentos de auxílio à decisão judicial”, para juízes, e como “dados fundamentais para a construção da validade do sistema” do Direito, o que demanda que a coerência seja observada em relação às regras e aos princípios. Dessa forma, a coerência do Direito não depende “simplesmente da lógica intra-sistêmica das regras entre si e passa a depender da lógica inter-sistêmica”, ou seja, a identificação pelas instituições da história político-institucional se torna rele-

vante, de sorte que “história e interpretação andam juntas na definição e circunscrição do que seja a ideia de coerência do Direito”. Os mesmos autores lecionam que Dworkin reconhece a vagueza da linguagem e a subjetividade da interpretação, defendendo que os princípios servem para resolver tal problema, exatamente quando se retomam os “valores consagrados e institucionalizados na prática jurídica” (2008, p. 461-463). Constatase que toda essa riqueza na compreensão e interpretação do Direito se perde quando se aposta, por meio da vinculação formal, unicamente na voz de determinada autoridade para dizer o que o Direito realmente exige. Até porque, novamente com Bittar e Almeida, a “noção de história” que se aprende com Dworkin é no sentido de que está se tratando de “um processo de construção da justiça”, que “é fundamentalmente cíclico-evolutiva” (2008, p. 459).

A ideia de vinculação formal, geralmente, é defendida em nome da segurança jurídica, em especial na sua dimensão da previsibilidade. Concorda-se com Streck, contudo, que é possível sustentar, de outro modo, que “a *segurança jurídica* é melhor garantida” quando se observa que é a lei que vincula (2021, p. 119) e que o Direito não significa, necessariamente, o que os tribunais – ou demais autoridades legitimadas a criar padrões decisórios vinculantes – dizem que ele é.

3 O parecer jurídico como um capítulo do romance em cadeia

Na primeira seção deste texto, postulou-se que o Direito exige, por vezes, uma atividade criativa dos participantes da cadeia decisória, entre eles, o parecerista.

A proximidade com a Literatura é desenvolvida de maneira perspicaz por Dworkin, que indica os diferentes contextos nos quais as pessoas interpretam. A forma mais comum é a conversação, na qual se busca a intenção do interlocutor. Também, há o contexto da interpretação científica, em que se buscam dados, com vistas a encontrar alguma verdade. E há ainda a interpretação artística, na qual “os críticos interpretam poemas, peças e pinturas a fim de justificar algum ponto de vista acerca do seu significado, tema ou propósito” (DWORKIN, 1999, p. 60-61), de modo que o Direito, entendido como prática social, demandaria uma interpretação nesse sentido, uma “interpretação criativa” (DWORKIN, 1999, p. 60-61).

No Direito, os casos discutidos são permeados por singularidades. Com isso, não se quer dizer que não há casos similares e

que respostas corretas não possam ser reproduzidas. O que se pretende despertar é a desconfiança em relação às simplificações, que, por vezes, são uma decorrência das “soluções”⁵ para problemas que, bem traduzidos, se resumem a acúmulo de processos. Como afirma Streck, não há alternativa ou soluções mágicas, visto que o “ser humano, enquanto ser no mundo, está condenado a interpretar” (2019, p. 7). Grau, por sua vez, aponta que o Direito é similar às artes alográficas, como a música e o teatro (2019, p. 37-38), pois nessas artes é necessário, além do autor, um intérprete que faça a mediação e atribua sentidos.

Assim, Dworkin diz que essa interpretação criativa é construtiva, uma vez que “se preocupa essencialmente com o propósito, não com a causa” (DWORKIN, 1999, p. 63). Por outro lado, isso não significa que se possa atribuir qualquer propósito, pois “a história ou a forma de uma prática ou objeto exerce uma coerção sobre as interpretações disponíveis desses últimos” (DWORKIN, 1999, p. 64). É crucial quando Dworkin coloca que “uma prática social cria e pressupõe uma distinção crucial entre interpretar os atos e pensamentos dos participantes um a um, daquela maneira, e interpretar a prática em si, isto é, interpretar aquilo que fazem coletivamente” (DWORKIN, 1999, p. 64). Portanto, é possível concluir que Dworkin propõe que se interprete a prática social como empreendimento coletivo. Não se busca a intencionalidade original da prática (que, por vezes, é até mesmo impossível de identificar), tampouco a mera interpretação pessoal. Aliás, esse seria o *point* dworkiano (intencionalidade da prática).

Dworkin, ainda, criou a conhecida metáfora do romance em cadeia, uma obra escrita por diversos autores, cada qual responsável por um capítulo, sucessivamente, com o dever de guardar coerência com os escritos prévios. Os autores têm “a dupla responsabilidade de interpretar e criar” (DWORKIN, 2019, p. 235-236), visto que terão que “ler tudo o que foi feito antes para estabelecer, no sentido interpretativista, o que é o romance criado até então” (DWORKIN, 2019, p. 235-236). Nessa medida, sustenta-se que não apenas o juiz, mas também o parecerista de uma procuradoria, por exemplo, atuam como romancistas em

⁵ Como a crítica de Streck à crença de que súmulas vinculantes (não parece fazer sentido esse trecho diante da sequência da frase...conferir): “Talvez os articuladores de tais teses estejam demasiadamente preocupados com a solução do problema da funcionalidade do sistema, deixando de lado a discussão dos problemas da solução” (2004, p. 23).

cadeia – autores e críticos –, tendo em vista que decidem⁶ o caso – na medida de suas competências – e crescem à tradição, de modo que o próximo a atuar irá continuar a história. Nessa empreitada, exige-se a dimensão da adequação, visto que a interpretação do autor, para a história que recebeu, “deve fluir ao longo do texto (DWORKIN, 2019, p. 277-278)”, além da dimensão de valor, pois será necessário “julgar qual dessas leituras possíveis se ajusta melhor à obra em desenvolvimento” (DWORKIN, 2019, p. 277-278).

Dessa maneira, assim como o parecerista deve retomar ao que se decidiu antes, em uma dimensão de ajuste de substância, os tribunais e órgãos controladores também devem levar a sério as posições sustentadas pelos pareceres. Em uma cadeia decisória, nenhum autor parte do zero, sendo necessário que tribunais – judiciais e de contas – dialoguem de forma consistente com as posições tomadas por gestores públicos, embasados em pareceres jurídicos. Em outras palavras, “não existe grau zero de interpretação, sob pena de se desprezar toda a interpretação feita no passado” (STRECK, 2021, p. 55). A dinamicidade do Direito deve ser compreendida em sua organicidade, ou seja, não na busca por respostas definitivas⁷, mas na construção, persistente, de respostas adequadas à Constituição.

Conclusão

Nesta síntese final, cabe destacar a confirmação da suposição inicial, no sentido de que o parecer jurídico deve ser alocado na história institucional do Direito, de maneira que se revela possível pensar essa importante função pública a partir da metáfora dworkiniana do romance em cadeia.

Isso significa um compromisso com a integridade e coerência do Direito, não apenas dos magistrados, como também dos agentes públicos que exercerem a função de pareceristas. Assim,

⁶ Aqui, a decisão é tratada em sentido amplo, podendo abranger a posição adotada pelo parecerista, de como uma determinada situação deve ser compreendida; o que o Direito, no caso, exige.

⁷ Como leciona Bahia: “Não há respostas definitivas (que possam, resolvendo um caso, determinar a solução de quaisquer outros), a interpretação é construtiva; mesmo fornecendo a *única resposta correta* para um determinado caso, isso apenas é possível dada a complexidade do evento (do caso) posto à decisão, o que o torna único; se ele é único, a respectiva decisão não pode ser a criação de um *standard* que determine, *a priori*, a solução de qualquer outro caso, ainda que semelhante” (2016, p. 306).

a nenhum dos participantes da história institucional do Direito é permitido partir do zero, como que desprezando toda construção hermenêutica pretérita, assumindo-se um dever de coerência por princípio. Os pareceres jurídicos, portanto, contribuem para a dinamicidade do Direito, a partir da compreensão da interpretação criativa dworkiniana, comprometida com a formação de respostas corretas e não com uma postura solipsista.

Referências

- BAHIA, Alexandre Melo Franco. **Recursos extraordinários no STF e no STJ**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- BITTAR, Eduardo C.B. ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 fev. 2022.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. São Paulo: Atlas, 2018.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FREIRE, Alexandre. Precedentes Judiciais: conceito, categorias e funcionalidade. In: DIERLE, Nunes. MENDES, Aluisio. JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Uma teoria dos precedentes vinculantes no processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2018.
- MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o Direito processual civil**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- MARIANI, Rômulo Greff. **Precedentes na arbitragem**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- NUNES, Dierle. PEDRON, Flávio Quinaud. HORTA, André Frederico de Sena. Art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. In: NUNES, Dierle. MENDES, Aluisio. JAYME, Fernando

Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.612, de 06 de maio de 2021. **Dispõe sobre o processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=71658&hTexto=&Hid_IDNorma=71658 Acesso em: 14 fev. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. As súmulas vinculantes e o controle panóptico da justiça brasileira. In: **Revista Argumentum**. v.4. jan.-dez., 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica**: compreender direito. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais**: o sentido da vinculação no CPC/2015. Salvador: Juspodivm, 2021.

TAXI, Ricardo Araujo Dib. Capítulo 2. Conceitos interpretativos. In: COELHO, André. MATOS, Saulo de. BUSTAMANTE, Thomas. **Interpretando o império do direito**: ensaios críticos e analíticos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.